

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de outubro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0611912-92.2007.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Outros Incidentes Não Especificados - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Massa Falida - F. Moreira e Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia**
 Requerido: **'EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL de MASSA FALIDA DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. e F.MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. requer do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – SEEVISP o pagamento da importância de R\$ 429.525,85, correspondente **(i)** aos juros e correção monetária incidentes sobre cada uma das 50 parcelas do acordo homologado, pagas com atraso, em valores históricos, mais **(ii)** a última parcela de R\$ 19.420,02, cujo adimplemento não foi comprovado (fls. 1209/1211).

O executado afirma que efetuou o pagamento das parcelas nos exatos termos do acordo, atribuindo às exequente a inércia em fornecer o número da conta para depósito dos valores. Todas as tentativas de contato foram infrutíferas, impossibilitando a realização dos depósitos diretamente em conta. Após os autos terem ficado por quase um ano com a Administradora Judicial, obtive autorização judicial para fazer os depósitos em conta vinculada aos autos, o que passou a fazer mensalmente, adimplindo as 50 parcelas do acordo. Apenas com relação à última parcela, de R\$ 19.420,02, não logrou encontrar o comprovante de depósito.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Incidindo correção monetária e juros desde o respectivo vencimento, 15.4.16, resultará saldo devedor de R\$ 22.962,83.

Manifestação das exequentes às fls. 1224/1225.

É o relatório. DECIDO.

O executado, em 5.8.10 (fls. 775/777), formulou contraproposta de acordo, em que propôs pagar a dívida de R\$ 1.296.420,02 em 50 parcelas de R\$ 25.000,00 cada, mais uma de R\$ 19.420,02 ao final, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP.

Requeru que, *“no caso de concordância da Ilma. Administradora, que seja informado os dados da conta para pagamento de forma que já no primeiro dia 15 subsequente a sua intimação acerca da concordância, o peticionário fará o depósito”*.

A Administradora judicial concordou com a proposta (fls. 781), assim como o Ministério Público (fls. 783). Acordo homologado em 30.11.10 (fls. 784), com sentença publicada em 8.12.10 (fls. 786).

Em 13.12.10 e 13.1.11, o executado peticionou, solicitando o número da conta para realizar os depósitos (fls. 788/789 e 792/793).

Em 3.2.11, manifestou-se a Administradora: *“Cabe ao interessado consultar nos autos principais o número da conta (s) ou, na omissão, promover a abertura de uma nova junto à instituição financeira com o depósito respectivo das parcelas vencidas até a presente data, o que deverá ser comprovado, impreterivelmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se como termo 'a quo' a data da homologação da proposta, como expressamente sugerido pelo próprio Sindicato às fls. 702”* (fls. 794).

Apenas um ano depois (9.2.12), foi dada vista ao executado da manifestação da Administradora (fls. 795/796), após os autos terem com ela permanecido de 3.3.11 a 3.2.12 (fls. 800).

No mesmo dia, manifestou-se, requerendo autorização para efetuar os depósitos das parcelas em conta judicial, o que passou a fazer a partir de 15.2.12, mas em valores históricos (fls. 802, 837).

Após o depósito da 2ª parcela, a Administradora requereu a intimação do executado para pagamento de todas as 15 parcelas alegadamente vencidas desde 15.1.11, considerando os dois depósitos feitos como amortização (fls. 843/844). Então, a dívida somaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

R\$ 367.686,23.

O executado foi intimado, “*para a liquidação do débito, conforme a petição apresentada*” (fls. 845). Não recorreu. Continuou a efetuar os depósitos, até liquidação de todas as 50 parcelas (fls. 849, 863, 871, 879, 884, 905, 907 etc.).

Pois bem.

O executado deve a correção monetária das parcelas, depositadas em valores históricos, ao arrepio do acordo homologado.

Mas o termo inicial dos pagamentos deve ser considerado **15.2.12**, por duas razões.

Primeiro porque a Administradora judicial não forneceu o número da conta para depósitos diretos, forma de pagamento que havia sido expressamente pactuada.

Segundo porque no período de março/11 a fevereiro/12 os autos ficaram em poder da Administradora, de maneira que o executado ficou sem acesso a eles.

Tão imediatamente intimado pelo Juízo, após os autos serem devolvidos em cartório, passou a efetuar depósitos judiciais.

Não se pode considerar o executado em mora, até que lhe fossem dadas as condições para iniciar o pagamento das parcelas.

A mora existe apenas em relação à correção monetária, que não foi calculada pelo executado, como deveria, ao fazer os depósitos judiciais.

A despeito de não ter recorrido da decisão de fls. 845, também não foi obstado de continuar efetuando, por mais de 4 anos, os depósitos nos autos.

Assim, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, refazer os cálculos, apurando a correção monetária devida sobre cada qual das parcelas pagas, à data dos respectivos vencimentos (iniciando-se em 15.2.12), a contar da publicação da sentença homologatória do acordo.

Sobre cada parcela (de correção monetária) devida e não paga, incidirão correção monetária e juros de mora de 1%.

Além disso, admite o executado o inadimplemento da parcela final de R\$ 19.420,02, porque não apresentou o respectivo comprovante de pagamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Sobre tal parcela, corrigida desde a publicação da sentença até seu vencimento em 15.4.16, deverá incidir correção monetária e juros legais de 1%.

Após, intime-se o executado a depositar o saldo apurado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA